



**PROJETO DE LEI Nº 06 de 2009**  
**AUTORIA: DEPUTADO FRANCISCO CAMINHA**

**EMENTA**

INSTITUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO CEARÁ, A SEMANA ESTADUAL DA SAÚDE BUCAL.

**DISTRIBUIÇÃO**

À COMISSÃO **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) **DR. SARTO**

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

Autógrafo nº 32 / 2009  
De 21 / 4

## SINOPSE

DISCUSSÃO INICIAL \_\_\_\_\_

DISCUSSÃO FINAL \_\_\_\_\_

REDAÇÃO FINAL \_\_\_\_\_

Nº DO AUTÓGRAFO \_\_\_\_\_ EXPEDIÇÃO \_\_\_\_\_

LEI Nº \_\_\_\_\_ PUBLICAÇÃO \_\_\_\_\_

VETO \_\_\_\_\_ DATA \_\_\_\_\_

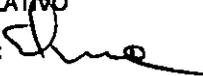
PROMULGAÇÃO (LEI E DIÁRIO OFICIAL) \_\_\_\_\_

ARQUIVAMENTO \_\_\_\_\_



PROJETO DE LEI 6/ 2009

PROTÓCOLO DE ENTRADA DO  
EXPEDIENTE LEGISLATIVO

Ento. 0402 Rec. Por: 

**"INSTITUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DO  
ESTADO DO CEARÁ, A SEMANA ESTADUAL  
DA SAÚDE BUCAL."**

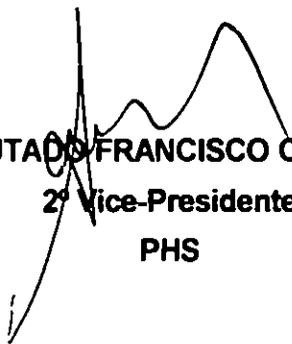
**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ INDICA:**

Art. 1º-Fica instituída a Semana Estadual de Promoção da Saúde Bucal no Estado do Ceará, a ser realizada na última semana do mês de outubro, coincidindo com o dia 25 de outubro, Dia Nacional do Cirurgião-Dentista..

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 04 de fevereiro  
de 2009



DEPUTADO FRANCISCO CAMINHA  
2º Vice-Presidente  
PHS

### JUSTIFICATIVA

A preservação da saúde bucal é uma das principais metas das ações desenvolvidas pela Organização Mundial de Saúde – OMS. O nosso estado, apesar de vir reduzindo, nas últimas décadas, o índice de dentes cariados, perdidos e obturados – CPOD – dos brasileiros, segundo dados da área técnica de saúde bucal do Ministério da Saúde, a situação ainda é preocupante no tocante as doenças que afetam a cavidade bucal, atingindo a uma parcela significativa da sociedade brasileira.

Existem diversas enfermidades que atingem a cavidade oral, como as doenças periodontais, má oclusão, neoplasias (maligna ou benigna), lesões da mucosa, displasias e lesões de natureza infecciosa e inflamatória. A não identificação desses males, assim como a falta de prevenção e, do tratamento em tempo hábil, podem comprometer órgãos vitais e a saúde em geral do corpo humano.

Apesar de o Brasil contar com cerca de 147 mil cirurgiões-dentistas inscritos nos Conselhos Regionais de Odontologia, persistem índices elevados de doenças bucais em muitos grupos populacionais pelo território brasileiro, sendo que a grande maioria está localizada nas áreas urbanas, especialmente nas grandes cidades.

O Projeto de Lei ora apresentado, visa organizar atividades de conscientização da população quanto aos cuidados com a saúde bucal através de ações educativas, seminários, debates e campanhas que visem identificar e prevenir doenças na população cearense, e , serão definidas pelo Conselho Estadual da Saúde em conjunto com órgãos públicos e entidades representativas da classe odontológica. A escolha da última semana de outubro se dá por coincidir com a data principal dos cirurgiões-dentistas brasileiros, o dia 25 de outubro.

Diante do exposto, submetemos o presente Projeto de Lei à elevada apreciação dos nobres pares desta Casa Legislativa, na certeza de que, após regular tramitação, seja ao final deliberado e aprovado na devida forma regimental.

Data retro.



DEPUTADO FRANCISCO CAMINHA  
2º Vice-Presidente  
PHS



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ  
7ª LEGISLATURA / 5ª SESSÃO LEGISLATIVA  
LIDO NO EXFEDIENTE DA 3ª SESSÃO ORDINÁRIA

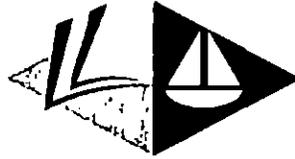
DESPACHO

Publicar-se e incluir-se em Pauta  
Incluir-se na Ordem do Dia em  
Encaminhar-se ao Gabinete da Presidência  
Encaminhar-se à Comissão  
Encaminhar-se ao Autor da Proposição

Em 05/02/2009 Presidente/Secretário

PUBLICADO  
Em 5 de 2 de 9  
Guaraci

De acordo com art. 173  
Do R. Lubeus encaminha-se a  
comissão Constitucional,  
Justiça e Redação  
Nil  
Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO

MATÉRIA PROJETO DE LEI Nº. 06 /2009.

**Encaminhe-se à Procuradoria**

**Comissão de Justiça, em 06 / 02 / 2009.**

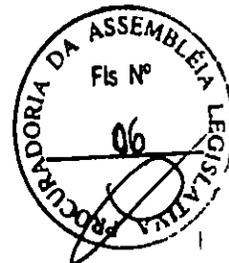
  
**Deputado Dr. Sarto**  
**Presidente da CCJR.**

Remessa dos autos a(o) Coordenador (a) das Consultorias Técnicas, Fortaleza, <u>09 / 02 / 09</u> Procurador(a) <u>[assinatura]</u>
---

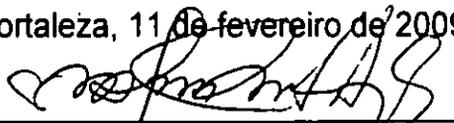
José Carlos de Almeida  
Procurador  
Assessoria Jurídica

Projeto de Lei n.º	06/2009
Autoria:	DEPUTADO (A) FRANCISCO CAMINHA

Ao Sr. Diretor da Consultoria Técnico – Jurídica



Fortaleza, 11 de fevereiro de 2009.

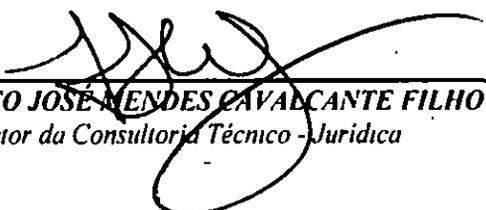


**Walmir Rosa de Sousa**  
Coordenador das Consultorias Técnicas

#####

**AO(A) Dr(A) EDGARD MARTINS BEZERRA FILHO**, para, com assessoria de **Dra. SOLANGE PALHANO XAVIER**, proceder análise e emitir parecer.

**Fortaleza, 11 de fevereiro de 2009.**



**FRANCISCO JOSÉ MENDES CAVALCANTE FILHO**  
Diretor da Consultoria Técnico - Jurídica

**PARECER**

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 06/09**, de autoria do Excelentíssimo Senhor **Deputado Francisco Caminha**, que **institui no calendário oficial do estado do Ceará, a SEMANA ESTADUAL DA SAÚDE BUCAL, e dá outras providências.**"

**JUSTIFICATIVA**

**Justifica o ilustre Parlamentar que** "a preservação da saúde bucal é uma das principais metas das ações desenvolvidas pela Organização Mundial de Saúde – OMS. O nosso estado, apesar de vir reduzindo, nas últimas décadas o índice de dentes cariados, perdidos e obturados – CPOD – dos brasileiros, segundo dados da área técnica de saúde bucal do Ministério da Saúde, a situação ainda é preocupante no tocante as doenças que afetam a cavidade bucal, atingindo a uma parcela significativa da sociedade brasileira. Existindo diversas enfermidades que atingem a cavidade oral, como a doenças periodontais, má oclusão, neoplasias (maligna ou benigna), lesões da mucosa, displasias e lesões de natureza infecciosa e inflamatória. A não identificação desses males, assim como a falta de prevenção e, do tratamento em tempo hábil, podem comprometer órgãos vitais e a saúde em geral do corpo humano"

Conclui o deputado que o Projeto de Lei apresentado, "visa organizar atividades de conscientização da população quanto aos cuidados com a saúde bucal através de ações educativas, seminários, debates e campanhas que visem identificar e prevenir doenças na população cearense, e, serão definidas pelo Conselho Estadual de Saúde em conjunto com órgãos públicos e entidades representativas da classe odontológica. A escolha da última semana de outubro se dá por coincidir com a data principal dos cirurgiões-dentistas brasileiros, o dia 25 de outubro".

## DO PROJETO

### Dispõem os artigos da presente propositura:

Art 1º - Fica criado a Semana Estadual da Saúde Bucal.

Art. 2º - A data será comemorada anualmente no dia 25 de outubro.

Art. 3º- As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de adoções orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementares se necessário.

Art.4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## ASPECTOS LEGAIS

A *Lex Fundamental*, em seu bojo, estabelece o seguinte:

*"Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição".*

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, *"in verbis"*.

*"Art. 25 Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.*

§ 1º. *São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição".*

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I, "ex vi legis":

*"Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:*

(...)

*I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;"*

Na Constituição Pátria são enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados os poderes *remanescentes*. É bem verdade que cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (artigo 23), assim como a competência concorrente, citada no artigo 24 e a competência exclusiva referida no artigo 25, parágrafos 2º e 3º da Carta Magna Federal. Desta forma, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

Importante observar, a princípio, a competência de iniciativa de leis a que se refere a Constituição do Estado do Ceará em seu artigo 60, inciso I, in verbis:

*"Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:*

*I – aos Deputados Estaduais"*

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos aos legitimados nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI §, 2º e suas alíneas.

Importante observar que a Constituição Federal, lei maior do país, assegura autonomia aos Estados Federados que, nas palavras José Afonso da Silva, se consubstancia na sua capacidade de auto-organização, de auto-legislação, de auto-governo e auto-administração (arts. 18, 25 a 28). (Afonso da Silva, José. Curso de Direito Constitucional Positivo, pág. 589)

Segundo o mesmo doutrinador, a capacidade de *auto-administração* decorre das normas que distribuem as competências entre União, Estados e Municípios. Dessa forma, o processo legislativo decorrente de tais competências deve observar, sob pena de flagrante vício inconstitucional, as leis e princípios elencados na referida Carta Magna Federal.

Nessa perspectiva, o projeto em questão não fere a competência indicada ao Governador do Estado, no que se refere à iniciativa do processo legislativo sobre as matérias relacionadas no artigo 60, II, § 2 e suas alíneas da Carta Magna Estadual. Tampouco trata de matéria relacionada à competência privativa do Chefe do Executivo, especificamente as elencadas no artigo 88, incisos III, e VI, da Constituição Estadual, *in verbis*.

*"Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:*

*III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;*

*(.....)*

*VI – dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei"*

Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que cria a Semana Estadual de Saúde Bucal e dá outras providências, remanescendo, assim, ao Estado a competência para legislar sobre a questão.

Pode-se observar, claramente, que a proposição em análise não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo, não ofendendo, portanto, o princípio da Tripartição dos Poderes, princípio este geral do Direito Constitucional e fundamental da Constituição, consagrado no art. 2º da Carta Magna da República e art. 3º da Constituição Estadual, tampouco desrespeitou o princípio da Unidade da Federação

Diante do exposto, concluímos que o presente projeto de lei encontra-se em sintonia com os ditames constitucionais, não havendo óbice para que caiba ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

*"Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:*

*(.....)*

*III – leis ordinárias;"*

Da mesma forma estabelecem os artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

*"Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:*

*(.....)*

*II – projeto:*

*(.....)*

*b) de lei ordinária;*

*(.....)*

*Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:"*

*(.....)*

*II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;"*

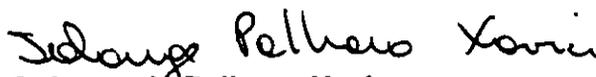
**CONCLUSÃO**

Face ao exposto, somos de parecer **FAVORÁVEL** à regular tramitação da presente proposição, por se encontrar em perfeita sintonia com o que preceituam as Constituições Federal e Estadual, e se ajustar à exegese dos artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, como também aos artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará ( Resolução 389 de 11/12/96 – D.º 12.12.96).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, 02 de março de 2009.

  
Edgard Martins Bezerra Filho  
Consultor Técnico-Jurídico

  
Assessorado por : Solange de Palhano Xavier

De acordo com o Parecer.  
À consideração do Sr. Coordenador.  
Fortaleza, 11 de março de 2009.



---

**Francisco José Mendes Cavalcante Filho**  
Consultoria Técnico - Jurídica  
Diretor

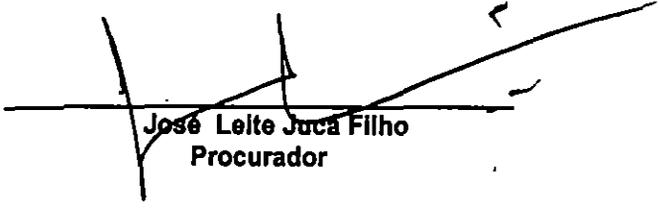
De acordo com o Parecer.  
À consideração do Sr. Procurador  
Fortaleza, 11 de março de 2009.



---

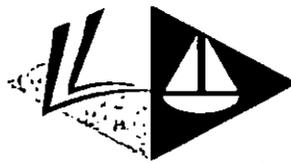
**Walmir Rosa de Sousa**  
Coordenador das Consultorias Técnicas

De acordo com o Parecer.  
À consideração do Sr. Procurador  
Fortaleza, 11 de março de 2009.

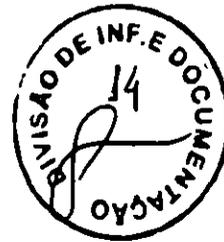


---

**José Leite Juca Filho**  
Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO



**MATÉRIA: Projeto de Lei nº 06/2009**

**DESIGNO RELATOR O SR. DEP. Wellington Landim**

Comissão de Justiça, em 16 de março de 2009

### PARECER

O Projeto de Lei em análise encontra-se ajustado nas Constituições Federal e Estadual, bem como nos artigos 196 e 206 do regimento Interno desta Assembleia. Isto posto, somos favoráveis à propositura.

Dep. Wellington Landim

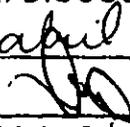
RELATOR

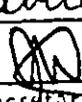
POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado

Comissão de Justiça, em 23 de março de 2009

\_\_\_\_\_

PRESIDENTE DA CCJR

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL  
Em 2 de abril de 2009  
  
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL  
Em 2 de abril de 2009  
  
1º Secretário



## REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº06/09

**INSTITUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO CEARÁ, A SEMANA ESTADUAL DE PROMOÇÃO DA SAÚDE BUCAL.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica instituída a Semana Estadual de Promoção da Saúde Bucal no Estado do Ceará, a ser realizada no mês de outubro, coincidindo com o dia 25 de outubro, Dia Nacional do Cirurgião-Dentista

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário:

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,**  
2 de abril de 2009

x  \_\_\_\_\_ PRESIDENTE

\_\_\_\_\_ RELATOR

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Sanciono. Publique-se  
como Lei.  
nº 20/04/2009  
Cid Ferreira Gomes  
GOVERNADOR DO ESTADO



Lei nº14.333, de 20.04.2009



## AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO TRINTA E DOIS

**INSTTUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO CEARÁ, A SEMANA ESTADUAL DE PROMOÇÃO DA SAÚDE BUCAL.**

### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

#### DECRETA:

**Art. 1º** Fica instituída a Semana Estadual de Promoção da Saúde Bucal no Estado do Ceará, a ser realizada no mês de outubro, coincidindo com o dia 25 de outubro, Dia Nacional do Cirurgião-Dentista.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,**  
2 de abril de 2009.

DEP. DOMINGOS FILHO

PRESIDENTE

DEP. GONY ARRUDA

1.º VICE-PRESIDENTE no exercício da Presidência

DEP. FRANCISCO CAMINHA

2.º VICE-PRESIDENTE

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE

1.º SECRETÁRIO

DEP. FERNANDO HUGO

2.º SECRETÁRIO

DEP. HERMÍNIO RESENDE

3.º SECRETÁRIO

DEP. OSMAR BAQUIT

4.º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO

DE LEI Nº 32 DE 1/1/19

*Quaraca*

LEI Nº 14.333 de 20/4/79

PUBLICADA EM 23/4/79

*Quaraca*

ARQUIVE-SE

DIV. EXP. LEGISLATIVO

EM 6/5/79

*Quaraca*